

A. I. N° - 269132.0001/11-6  
AUTUADO - LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVO  
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 19/10/2011

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0225-03/11

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. **b)** ATIVO PERMANENTE. Ficou comprovado por meio da escrituração efetuada no livro RAICMS que o tributo lançado indevidamente a crédito foi estornado no mesmo mês. Infração insubstancial. **c)** TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE CRÉDITO FISCAL À OUTRO CONTRIBUINTE. Infração não impugnada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2011, refere-se à exigência de R\$88.384,78 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a junho, setembro e outubro de 2006. Valor do débito: R\$8.939,40. Demonstrativo às fls. 06/10 do PAF.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de setembro e outubro de 2006. Valor do débito: R\$2.208,03. Demonstrativo às fls. 17/18 do PAF.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento. Consta, ainda, que a exigência fiscal se refere à parcela do ICMS devido por diferença de alíquotas que deixou de ser recolhida em razão de desencontro entre os valores totais devidos mês a mês e os valores efetivamente lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro a junho de 2006. Valor do débito: R\$2.191,05. Demonstrativo às fls. 23/30 do PAF.

Infração 04: Transferência irregular de crédito fiscal de ICMS para outro estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado transferiu créditos para a Ford Motor Company Brasil Ltda., CNPJ 03.470.727/0016-07 em valor superior ao permitido, nos termos da cláusula 7<sup>a</sup> do Parecer GECOT n° 828/2002. Meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2006. Valor do débito: R\$75.046,30. Demonstrativo às fls. 41/42 do PAF.

O autuado apresentou impugnação (fls. 81 a 83), alegando que não concorda com as infrações 01 e 02. Diz que o relato do autuante demonstra apenas que os créditos foram apropriados nos livros fiscais de entradas, mas não foi levado em consideração que todo tributo lançado a crédito no mencionado livro foi estornado no mesmo mês, levando-se em conta o previsto no art. 100 do RICMS/97. Assim, quanto à primeira infração, o deficiente afirma que procedeu estorno do crédito lançado no livro Registro de Entradas, através do livro RAICMS, o mesmo ocorrendo em

relação à infração 02, conforme cópias que acostou aos autos. O autuado pede que seja acatada a alegação defensiva, excluindo as infrações 01 e 02 do presente lançamento.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 143/144 dos autos, dizendo que após examinar o livro Registro de Apuração de ICMS do autuado, confirma que os estornos dos créditos indevidos estão devidamente lançados, em consonância com o demonstrativo apresentado pelo defendanté à fl. 88 dos autos. O autuante diz que acata as alegações defensivas, que se restringem às infrações 01 e 02 apenas. Pugna pelo julgamento do presente Auto de Infração com supressão das infrações 01 e 02 e com manutenção, na íntegra, das infrações 03 e 04, estas que não foram objeto de qualquer impugnação pelo autuado.

À fl. 146 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal, constando Aviso de Recebimento à fl. 147, comprovando a entrega da mencionada intimação. Decorrido o prazo concedido, o defendanté não se manifestou.

Consta às fls. 149/150, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento de parte do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$77.237,43, relativamente às infrações 03 e 04.

## VOTO

A primeira infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a junho, setembro e outubro de 2006.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de setembro e outubro de 2006.

Em sua impugnação, o autuado alegou que o autuante apurou apenas que os créditos foram apropriados nos livros fiscais Registro de Entradas, mas não levou em consideração que todo tributo lançado a crédito no mencionado livro foi estornado no mesmo mês, levando-se em conta o previsto no art. 100 do RICMS/97.

O autuante disse na informação fiscal às fls. 143/144 dos autos, que após examinar o livro Registro de Apuração de ICMS do autuado, confirmou que os estornos dos créditos indevidos foram lançados, em consonância com o demonstrativo apresentado pelo defendanté à fl. 88 dos autos. Assim, o autuante acatou as alegações defensivas, e opinou pelo julgamento do presente Auto de Infração com a exclusão das infrações 01 e 02 e manutenção, na íntegra, das infrações 03 e 04, estas que não foram objeto de qualquer impugnação pelo defendanté.

Considerando as comprovações apresentadas pelo defendanté em relação aos estornos efetuados no livro RAICMS, conforme cópias do mencionado livro às fls. 94, 97, 100 e 103 dos autos, acato as informações do autuante e concluo pela improcedência destas infrações.

O autuado impugnou somente as infrações 01 e 02, tendo providenciado o recolhimento do imposto apurado nas infrações 03 e 04. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Quanto à multa indicada na infração 04, deve ser retificado o enquadramento legal para o art. 42, inciso II, alínea “c” da Lei 7.014/96, haja vista que se trata de destaque a mais do imposto, possibilitando ao adquirente utilizar o crédito fiscal, conforme se observa na descrição do fato constante no Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269132.0001/11-6, lavrado

contra **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$77.237,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” e “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR